



Eu _____ Escrevente, Digitei

Eu _____ Escrivã(o), Subscrivi

35ª Vara Cível do Fórum Central/SP
35º Ofício Cível

Edital de Citação - Prazo de 20 dias. Processo 0196386-77.2012.8.26.0100. O Dr. Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield, Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Fórum Central/SP, na forma da Lei, etc... Faz Saber a Jami Distribuidora Ltda CNPJ: 10.468.736/0001-42 (na pessoa de seu representante legal), que PG-Mundi Paulista Distribuição de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda CNPJ: 14.480.378/0001-44 ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o recebimento de R\$ 37.151,01 (Setembro/2012), representada pelas Duplicatas nº 129171/A, 129171/B e 129171/C no valor de R\$ 6.904,43 (cada) e Duplicata nº 144683 no valor de R\$ 15.838,04. Estando a executada em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida atualizada ou em 15 dias embargue a execução, a fluir após os 20 dias supra. Em caso de pagamento integral da dívida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de juros de 1% ao mês. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo.

UPJ 41ª a 45ª VARAS CÍVEIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PROCESSO Nº 0100372-31.2012.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 41ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Regis de Castilho Barbosa Filho, na forma da Lei, etc. Faz saber a POP REAL LTDA ME, CNPJ 08.346.711/0001-24, na pessoa de seu representante legal, e a ERONILDO LUCAS DE SANTANA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 23.648.073-X, CPF 154.415.838-60, que lhes foi proposta uma ação Monitória por parte de Banco do Brasil S/A (figurando como correquerido Adriano Cantalice de Araujo, já citado), alegando em síntese: inadimplemento do contrato para desconto de títulos n.º 043.147.748, firmado em 08/06/2009, relativo à conta corrente n.º 000.017.166-2, agência 1898-8, sendo o autor credor da importância de R\$ 289.637,35 (dezembro/2011). Encontrando-se o(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague(m) o débito, devidamente atualizado, ou ofereça(m) embargos, sob pena converter-se o mandado inicial em executivo, podendo ocorrer a penhora de quantos bens bastem para a satisfação do débito. E para que ninguém alegue ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 08 de abril de 2016. Eu, Sílvia Maria Cordeiro Maio Braga, escrevente, expedi. Eu, Darli Tonnucci da Silva, gestora, conferi e assino.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1002538-40.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 45ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Ferreira da Cruz, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) RICARDO GABRIEL HEMACORA PEREIRA - ME, Rua Joichi Yamaji, 282, Metalurgicos - CEP 06150-260, Osasco-SP, CNPJ 09.039.557/0001-00 e Ricardo Gabriel Hemaçora Pereira, Rua Joichi Yamaji, 282, Metalurgicos - CEP 06150-260, Osasco-SP, CPF 375.655.188-16, que lhe foi proposta uma ação de Monitória por parte de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese: o autor em 29/10/2010 firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente recebíveis cartão a realizar nº 332.409.015 com limite de crédito rotativo na conta corrente 000.016.669-3, no valor de R\$ 75.000,00, porém os réus não quitaram o débito no valor de R\$ 76.829,61. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de maio de 2016.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 (07/07/2016)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
1ª Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

EDITAL Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de Comstar Veículos Ltda, com prazo de 15 dias, Proc. nº 1049934-42.2016.8.26.0100 (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Faz Saber que por parte de Comstar Veículos Ltda, CNPJ 43.107.580/0001-23, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue em síntese: Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Comstar Veículos Ltda, CNPJ 43.107.580/0001-23. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF, sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628 com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º Andar, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21,



parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do stay period. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPC que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulamentação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão



das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail 1vfrjkato@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.10) Fls. 1777/1780: tendo em vista que o débito existente em face da concessionária de energia elétrica é anterior ao pedido de deferimento de processamento de Recuperação Judicial, por ela será abarcado, devendo o mesmo ser solvido em momento oportuno, nos termos do plano a ser regularmente aprovado em AGC. Ainda, considerando que o serviço de prestação de energia elétrica é um bem essencial à continuação das atividades empresariais da parte autora, podendo obstar, inclusive, o próprio desenvolvimento da Recuperação Judicial da mesma, deve ele ser restabelecido perante a filial da autora onde foi efetuado o corte de energia e a referida concessionária se abster de efetuar novos cortes de energia nos demais estabelecimentos onde se encontram instaladas as demais filiais da COMSTAR. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à AES ELETROPOLPAULO para que proceda ao imediato religamento da energia elétrica na filial de Itapevi/SP, a partir da protocolização do ofício judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 com o limite máximo de R\$ 10.000,00 e para que se abstenha de efetuar demais cortes, tanto na referida filial quanto nas demais. A presente decisão vale como ofício, que deverá ser protocolizado pela recuperanda.11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. ... Fornecedor, Saldo à Pagar: Lista de Credores Classe I - Titulares de Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho: Nome do Empregado, Verbas Rescisórias (Aviso Ind.) - R\$, Multa FGTS R\$: Ceumar Rejanne Teixeira da Silva, 46.746,80, 37.838,72; Ricardo Borges de Lima, 3.703,17, 1.819,10; Roger Telles da Rocha, 33.897,33, 25.988,61; Silvio Barbosa da Silva, 28.636,51, 26.571,18; Thays de Oliveira Kocsis, 2.553,58, 3.498,87. Total Rescisões de Funcionários, 115.592,89, 95.716,48. Total: 211.311,37. Lista de Credores Classe III - Titulares de Crédito Quirografários R\$: Aes Eletropaulo, 5.178,19; Ativa Negocios Imobiliários, 70.000,00; Banco Bradesco SA, 795.562,97; Banco Daycoval, 2.076.135,16; Banco do Brasil, 87.500,02; Banco Itaucard S/A, 1.937.524,83; Banco Santander Brasil SA, 1.606.704,13; Banrisul, 1.051.904,00; Caixa Economica Federal, 2.424.175,76; Comservice Prest. Serv. Eireli Epp, 205.000,00; Comservice Prest. Serv. Eireli Epp, 1.040.000,00; Ebf Industria e Comercio, 3.668,43; Givi do Brasil Ltda, 12.481,86; Grupo Vasconcelos Organização, 30.000,00; Hsbc Bank Brasil S/A, 400.000,00; Idemitsu Lube S.America Ltda, 61.477,57; Lazarem e Travaglia Ltda, 3.135,30; Moto Honda da Amazonia, 3.242.339,16; Pedro Marques, 70.000,00; Srr Transportes Ltda, 3.46332; Staff Peças Automotivas Ltda, 11.693,04; Taurus Blindagens Nordeste, 13.882,92. Total, 15.151.826,68. Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias, a partir da publicação da lista de credores (§ 2º do artigo 7º da LRF), o prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º), devendo referidos pedidos serem encaminhados ao e-mail comstar@laspro.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 16 de junho de 2016.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro dês São Paulo, Estado de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por despacho exarado em 20 de Junho 2016, nos autos da ação de Recuperação Judicial de I STICK FRANQUIA